



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010133-95.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante TAILA REGINA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010133-95.2024.8.26.0664

Apelante/Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado/Apelante: Taila Regina Nascimento

Comarca: Votuporanga

Voto nº 7944

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. TARIFAS DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DE BEM REGULARMENTE EXIGIDAS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, condenando a instituição financeira à restituição simples dos valores cobrados a título de tarifa de avaliação do bem e seguro, com correção monetária e juros de mora, com rejeição dos demais pedidos. O autor pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos, o recálculo das parcelas, a declaração de venda casada do seguro prestamista e indenização por danos morais. O réu, por sua vez, sustenta a legalidade das cobranças e requer a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se houve prática de venda casada na contratação do seguro prestamista; (ii) analisar a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro e de avaliação do bem; (iii) verificar a possibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação do seguro prestamista não caracteriza venda casada quando há adesão voluntária do consumidor, expressamente manifestada em instrumento autônomo, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 972 e em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

A tarifa de cadastro é válida se cobrada no início da relação contratual, conforme a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo nos autos prova de relacionamento bancário prévio entre as partes.

A tarifa de avaliação do bem é permitida desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do Superior Tribunal de Justiça, o que restou demonstrado pela apresentação de laudo de

avaliação veicular.

A restituição em dobro dos valores pagos somente é devida quando há comprovação de cobrança indevida e má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da autora desprovido. Recurso do réu provido.

Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 182/183), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, CONDENANDO a ré a restituir à autora, de forma simples, o valor cobrado a título de tarifa de avaliação do bem e seguro, corrigido monetariamente desde a data da efetiva cobrança e juros de mora de 1 (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixando de acolher os demais pedidos formulados na petição inicial, pelos motivos acima mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação a autora, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita”.

O réu defendeu a legalidade da contratação do seguro, a apontar que a cláusula contratual relativa ao serviço foi explicada ao autor, que optou por contratá-lo em separado. Argumenta ainda a legalidade das tarifas de cadastro e avaliação do veículo (fls. 01/17).

A autora questionou, em seu apelo, a cobrança das tarifas de cadastro e de avaliação de bem, pleiteando sua restituição em dobro, além do recálculo das parcelas. Também requer o reconhecimento da venda casada do seguro

prestamista e a indenização por danos morais. Posteriormente, interpôs recurso (fls. 225/233), reiterando os fundamentos expostos na apelação.

O réu interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 201/202). A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 83).

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 218/224.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A matéria devolvida em sede de recurso se restringe à cobrança das tarifas impugnadas na exordial, com pedido de restituição em dobro e danos morais, bem como da cobrança de seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.

DO SEGURO PRESTAMISTA

A faculdade de contratar seguro foi examinada pela E. Corte Superior de Justiça, na qual se firmou o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou com seguradora por ele indicada, em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972, especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. ”

A análise dos autos afasta a ideia de que houve venda casada no contrato de seguro prestamista.

De início, cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não caracteriza a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalham todos os valores que seriam financiados, contemplando o valor principal somado aos eventuais impostos, multas, acessórios e serviços de terceiros, dentre eles os seguros (fls. 108).

Com efeito, após a autora manifestar sua opção pela adesão ao seguro, as cláusulas próprias e inerentes ao serviço foram tratadas em instrumento separado (fls. 110/111).

Ademais, o instrumento autônomo do seguro prestamista contém cláusula expressa que destaca o caráter opcional da adesão ao seguro, redigido nos

seguintes termos (fls. 111):

“12- A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver. ”.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Neste sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (Destques meus). Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de

Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m..

Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos. ”

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança da tarifa de avaliação do bem é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação do serviço, uma vez que juntou aos autos o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 116/117, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação do serviço de avaliação de bem, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança da tarifa.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), devendo ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e DOU PROVIMENTO ao recurso do réu para julgar improcedente a demanda.

Diante do provimento do recurso, afasta-se a sucumbência recíproca, devendo o autor arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator